



PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

Dispõe sobre a criação do Programa "Amigos da Escola" com o objetivo de incentivar parcerias de pessoas físicas e jurídicas com escolas públicas municipais no âmbito do município de Linhares e dá outras providências.

Ref. ao Processo nº. 002298/2022

Projeto de Lei Ordinária nº. 043/2022

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº. 043/2022 de iniciativa do Poder Legislativo Municipal de autoria dos Vereadores Wellington Vizentini e Jadir Rigotti Junior, tendo por objeto dispor sobre a criação do Programa "Amigos da Escola" com o objetivo de incentivar parcerias de pessoas físicas e jurídicas com escolas públicas municipais no âmbito do município de Linhares, buscando estimular a parceria de pessoas físicas e jurídicas em estabelecimentos de ensino que mais necessitem de apoio visando a redução das disparidades entre os estabelecimentos de ensino dentro do município, bem como incentivar a participação da comunidade nas ações de melhoria ou aperfeiçoamento das condições dos estabelecimentos, nos termos da Justificativa de fls. 05/06.

Prima facie registra-se que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir Parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, "a" do Regimento Interno deste Palácio Legislativo:

Art. 62. Compete:

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;





A ilustre Procuradoria às fls. 13/16 emitiu Parecer FAVORÁVEL à sua aprovação, por ser CONSTITUCIONAL. No mesmo sentido às fls. 20/23 o Parecer da Ilustre Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), atestou pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE consignando que não houve por obra do legislador municipal qualquer ingerência no que concerne à criação ou alteração de atribuições dos órgãos e entidades da administração do Poder Executivo local.

Oferecer um ensino de qualidade é um dos maiores desafios da Educação brasileira atualmente. Mas quando é possível contar com a ajuda de parceiros, os objetivos podem ser alcançados com mais facilidade.

E quando o assunto são parcerias em prol da Educação, a gama de possibilidades é muito vasta. Uma escola pode estabelecer parcerias com serviços públicos, empresas, ONGs e até pessoas físicas. Cada um desses parceiros pode oferecer diversas oportunidades de melhoria para a escola, seja na infraestrutura, na formação de professores, no oferecimento de novas aulas para os alunos ou de serviços complementares, como os relacionados à saúde.

A análise dos princípios (expressos e implícitos) e normas constitucionais é imprescindível para a interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, e, por certo, se mostra fundamental para a compreensão do tema educação de qualidade e a viabilidade de formação de parcerias na área educacional.

Destaca-se, a seguir, princípios e diretrizes constitucionais que devem nortear o estabelecimento das parcerias entre entes públicos e privados na área da educação: (a) a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; (b) a dignidade da pessoa humana; (c) a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; (d) o desenvolvimento nacional; (e) a sujeição da ordem econômica aos ditames da justiça social; (f) os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (g) a intervenção nos limites da lei – o Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica, com três funções: fiscalização, incentivo e planejamento.

Há, também, os princípios voltados para as crianças e adolescentes, como o princípio da proteção integral e o princípio da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente. E, por fim, deve-se considerar, ainda, os princípios ligados à Administração Pública, especialmente aqueles expressamente previstos no *caput* do artigo 37: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O Brasil firmou diversos tratados internacionais que envolvem o tema educação e prevê expressamente o direito à educação em diversos capítulos da Constituição. No artigo 6º, o direito à educação é reconhecido como um direito social e, como tal, tem por objetivo “assegurar aos cidadãos as condições materiais que lhes permitam exercer a cidadania plena.”

Nesse sentido, o Estado deve tutelar e concretizar as políticas públicas, tornando acessíveis aos cidadãos as garantias mínimas para que vivam dignamente. (PEIXINHO, 2010a, p. 28). E a educação é um serviço público não privativo do Estado, cabendo ao Estado o dever provê-la, sob regime de direito público e, ao mesmo tempo, sendo preservada a livre iniciativa na educação, cabendo aos particulares exercê-la. Os serviços prestados por particulares na educação ficam “submetidos a um tratamento normativo mais estrito do que o aplicável ao conjunto das atividades privadas. Assim, o Poder Público, dada a grande relevância social que possuem, os disciplina [ou deveria discipliná-los] com rigor especial.” (MELLO, 2012, p. 703-705).





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

A União, Estados, Municípios e Distrito Federal têm competência comum para proporcionar os meios de acesso à educação, sendo responsáveis, no âmbito de suas competências, pela garantia do direito à educação (inciso V do artigo 23), definindo formas de colaboração na organização de seus sistemas de ensino, visando assegurar a universalização do ensino obrigatório (artigo 211, parágrafo 4º). Por sua vez, a Constituição reconhece, no artigo 205, que a “*educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*”

Pois bem. Com a perspectiva de concretizar tais princípios e direitos constitucionais, o PLO apresentado, tendo por objetivo alcançar contribuições voluntárias mediante a realização de parcerias de pessoas físicas e jurídicas com as escolas públicas municipais, mostra-se materialmente viável.

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria e da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), **a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de PARECER FAVORÁVEL ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº. 043/2022**, de autoria dos Vereadores Wellington Vizentini e Jadir Rigotti Junior, nos termos em que fora proposto.

Em obediência e observância ao Regimento Interno desta Casa, encaminho este processo ao Plenário para inclusão do mesmo na pauta da próxima Sessão Ordinária, uma vez que, não há tramitação em outra Comissão Permanente.

É o PARECER desta Comissão.

Plenário “Joaquim Calmon”, 13 de maio de 2022.

AMANTINO PEREIRA PAIVA
Presidente da Comissão

MANOEL MESSIAS CALIMAN
Membro da Comissão

GILSON GATTI
Relator da Comissão



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 35003200390039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gilson Gatti** em 13/05/2022 10:24

Checksum: **991216F6CA692F9F3E862D1976DB3BB1D1167460CECA90FC12D76EC402A4D4D2**

Assinado eletronicamente por **Messias Caliman** em 13/05/2022 11:58

Checksum: **6ED2067B81743FDBECF3B58479A85B5B1FC33158E431A2E3A17BE8A4D5B07D2F**

Assinado eletronicamente por **Amantino Pereira Paiva** em 13/05/2022 14:27

Checksum: **43A02EB889A99F6A781037CA4108D47CC5A567DE5E048CA95AE70A7B2D3AE774**

